



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREVIDENCIÁRIO**

ORIENTANDO (A) – LETÍCIA DO NASCIMENTO MOTA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2023

LETÍCIA DO NASCIMENTO MOTA

**UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREVIDENCIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO

2023

LETÍCIA DO NASCIMENTO MOTA

**UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREVIDENCIÁRIO**

Data da Defesa: 30 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof.^a Denise Fonseca Felix de Sousa Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Dedico este artigo científico à minha amada família e aos meus queridos amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, visto que sem sua graça e benignidade, não haveria chegado até a conclusão de um curso pelo qual sonhei. Também devo imensa e sincera gratidão aos meus pais e irmã, pelo amor, confiança, sacrifício e apoio.

Ao fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e seu corpo docente, por todo aprendizado repassado ao longo da graduação. Agradeço, ainda, à minha orientadora, pela disponibilidade, paciência e zelo ao me auxiliar na confecção do presente artigo científico. A todos que contribuíram para este feito, meus sinceros agradecimentos.

UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Letícia do Nascimento Mota¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar o dever disposto em lei quanto ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social e a realidade fática de seu cumprimento por meio do processo administrativo previdenciário conhecido como “PAP”, estabelecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Nesse viés, será utilizado como método dados estatísticos relativos à concessão dos benefícios previdenciários em 2016 e 2022, para fins comparativos quanto aos resultados obtidos sobre atendimento e cobertura da seguridade social com a automatização do PAP. Concluiu-se que o número de indeferimentos cresceu proporcionalmente ao de concessões, de modo não satisfatório ao objetivo legislativo.

Palavras-chave: Princípio. Processo. Automatização. Celeridade. Indeferimentos.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, leticianm61@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo verificará a problemática prestacional do Processo Administrativo Previdenciário conhecido como “PAP” face ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Tal princípio é definido pelo dever de cobrir os mais diversos eventos passíveis ao cidadão brasileiro a fim de prover-lhe a subsistência, tratando de uma norma programática e não autoaplicável, em que a legislação deve traçar e delimitar o alcance da proteção social, observando-se as limitações orçamentárias.

Por conseguinte, será tratada a evolução constitucional da previdência social no Brasil para maior compreensão do tema, com primeiros traços no denominado Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1853, de iniciativa privada, que gerou uma evolução para a prestação de serviços da seguridade de forma pública, com início na Constituição de 1891 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, visando garantir assistência à população em casos de doença, invalidez, acidente, reclusão e outros e, a partir de então estabeleceu-se o Regime Geral da Previdência Social e, dentre outros, o princípio em análise visando a regulamentação da prestação assistencial.

Ocorre que, conforme será exposto posteriormente, a determinação Constitucional referente à seguridade social, é ampla e acolhedora, contudo, a aplicação prática da lei, por meio do Instituto Nacional da Seguridade Social, é cercada de problemáticas, mormente ao quantitativo de indeferimentos dos benefícios previdenciários, muitas vezes devidos pela análise administrativa.

Considerando a temática desta pesquisa, qual seja a determinação legal da seguridade social e a aplicação prática para a concessão célere de benefícios pela autarquia previdenciária, busca-se também compreender o processo administrativo como uma das problemáticas no decorrer de tal prestação social.

Desse modo, será atribuído à primeira seção o objetivo constitucional sobre o seguro social e o subsistema do Regime Geral da Previdência Social, a fim

de permitir contextualizar, posteriormente, o princípio em estudo com a prestação processual pelo Órgão autárquico responsável. Para isto, utilizou-se de fontes bibliográficas como Augusto Massayuki Tsutiya, Sérgio Pinto Martins, Fábio Zambitte Ibrahim, entre outros.

Na segunda seção, apresentar-se-á o Processo Administrativo Previdenciário como forma de cumprimento principiológico através do Instituto Nacional da Seguridade Social. Das tratativas, há enfoque em dados emitidos pelo Boletim Estatístico da Previdência Social quanto a análise dos requerimentos administrativos nos anos de 2016 e 2022 e, a partir de então uma conclusão acerca da temática proposta.

Em última análise, serão abordadas possíveis soluções, que visem sanar quaisquer problemáticas verificadas a partir dos dados supracitados. Ademais, das ilações a serem expostas, por meio de comparativo dos benefícios concedidos e indeferidos junto à autarquia em 2016 e 2022, o presente estudo poderá concluir se a medida em questão é eficaz para o atendimento do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência social frente à realidade dos segurados.

O presente artigo insere-se na linha de pesquisa: Estado e políticas públicas. Importa registrar que o artigo científico também buscará, abrir espaço para que mais teses provoquem mudanças no sentido de facilitar a prestação do que é determinado pelas normas constitucionais e demais ligadas à abrangência da seguridade social. Logo, a pesquisa se dará por meio de doutrinas, fontes bibliográficas, pesquisa na internet e outros referenciais teóricos que permitam maior aprofundamento no assunto. Permitindo, ao fim, que sejam tecidas críticas e sugestões sobre a pretensão e a entrega dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

1. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 A Constituição Federal e seus objetivos quanto à seguridade social

A partir do artigo 194 da Constituição Federal Brasileira, têm-se o entendimento de que a “Constituição Cidadã” de 1988 visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça a partir da harmonia social. Logo, somente com o comprometimento com a “seguridade social” haveria a possibilidade de cumprimento do viés social e assecuratório da população brasileira, tal como é a intenção do legislador no referido artigo.

A seguridade social atualmente pode ser definida como um aglomerado de regras, princípios e instituições que visam garantir, a partir da iniciativa Estatal, a proteção social aos indivíduos, quando ocorrerem situações que os impeçam de prover sua subsistência e manterem as condições básicas de vida garantindo, ao fim, os direitos constitucionais à saúde, previdência social e assistência social (MARTINS, 2008).

Em contexto histórico, essa “seguridade” teve seus primeiros indícios de surgimento no chamado “Velho Mundo”, na Europa, onde se primava pelo respeito aos direitos humanos, à organização democrática do Estado, à economia de mercado e o bem-estar social (SANTORO, 2018).

Conseqüentemente, o Brasil, sob influências advindas da Europa, tendo em vista a colonização portuguesa, passa também a se atentar ao bem-estar social, uma vez que este aspecto é o principal “motor” de toda a manutenção Estatal, conforme ensina o advogado José Jayme de Souza:

Nesse modelo, a seguridade social desempenha papel importantíssimo, eis que, na medida em que se sabe que a locomotiva da globalização é a Economia, é natural que o primeiro vagão seja a globalização do bem-estar

social. Essa providência garante, em primeiro lugar, a humanização da vertente econômica, reconfortando o indivíduo que, assim, melhor aceita os encargos que lhe são impostos. (SOUZA, 2021, p.3)

A aplicação prática do bem-estar social no Brasil no âmbito constitucional começou a ser idealizado a partir da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, sob a influência dos ideais liberais do século XVIII. A inovação foi vista nos chamados “socorros públicos”, previstos genericamente no artigo 139, inciso 31 da mencionada carta constituinte e se referia a atos securitários privados realizados pelas Santas Casas de misericórdia. (SOUZA, 2021).

Posteriormente, surgiram nas Cartas Magnas brasileira abertura cada vez maior para a concessão de benefícios da seguridade social. Tsutiya (2008) esclarece que a Constituição de 1891 induziu a utilização do termo “aposentadoria”, enquanto a Constituição de 1934 trouxe o advento de formas de proteção ao trabalhador, à gestante, ao idoso e ao inválido, e a carta suprema de 1946 buscava favorecer, por meio de art. 157, XVI, a maternidade e as consequências da doença, velhice, invalidez e morte. Por fim, a Constituição de 1967 estabeleceu a necessidade de fonte de custeio para a criação de novos benefícios e integrou o seguro contra acidente de trabalho. (SOUZA, 2021).

Finalmente, sobreveio a promulgação da Constituição Federal – CF de 1988, baseada no *Welfare State* (Estado do bem-estar), de onde pode-se extrair o objetivo legislativo na confecção da Carta Magna que, para Fábio Zambitte Ibrahim (2006):

O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a idéia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal. De acordo com o art. 3º da Constituição, o bem-estar pode ser também definido como a erradicação da pobreza e desigualdades, mediante a cooperação entre indivíduos. (IBRAHIM, 2006)

Na mesma esteira, o ato normativo apresenta frutos oriundos da filosofia do *Lord Beveridge*, idealizando “um sistema universal de proteção social [...]. Uma proteção básica, suficiente para que o trabalhador e sua família pudessem sobreviver sem maiores desconfortos, o período de desemprego, doença, morte etc. [...]” (TSUTIYA, 2008).

Desse modo, a legislação pátria atual separou um capítulo específico acerca da seguridade social, contida nos artigos 194 a 204 que preveem a Previdência Social, a assistência social e a saúde. Ademais, visando pautar de forma principiológica os demais atos para o cumprimento da seguridade social, ainda sob a ótica do art. 194 da Constituição, estabeleceram-se os seguintes objetivos-princípios: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio e a diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas às ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (BRASIL, 1988). Dentre eles, merece destaque a universalidade de cobertura e do atendimento.

Assim, em primazia ao objetivo-princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência social, João Batista Lazzari, esclarece que:

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (LAZZARI, 2015, p. 89).

Já a universalidade da cobertura é ligada aos momentos de necessidade previamente estabelecidos em lei, abrangendo proteção social nos aspectos de prevenção, proteção no sentido literal e, ainda, a recuperação, sendo conferido ao segurado necessitado pagamento do prêmio ou cota advinda pelos trabalhadores. (SANTOS, 2005).

Pode-se, então, afirmar que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, no sistema brasileiro, objetiva tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no país, sendo garantida a cobertura dos eventos cuja reparação seja urgente, bem como a entrega das ações, prestações e serviços aos que necessitarem dela. Contudo, devem ser observados os requisitos legais e, em especial, o princípio contributivo a depender do benefício pretendido.

Em continuidade, o princípio supracitado possui duas espécies de classificação, o subjetivo e o objetivo. Para Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2005, p. 78), a subjetividade do princípio “diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional”, já do ponto de vista objetivo “irá reparar as consequências das contingências estabelecidas na lei”.

Estabelecidas essas considerações, verificar-se-á se a aplicação prática da norma maior brasileira é efetivamente cumprida por meio dos sistemas e instituições estabelecidos subsidiariamente, uma vez que, a realidade fática abrange não somente deveres legais, como também, processos, fontes de custeio, e outras questões relevantes que podem contrastar com a universalidade da cobertura e do atendimento do seguro social.

1.2 Regime Geral da Previdência Social correlacionado ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento do Seguro Social

Para a aplicação prática da seguridade social a Constituição valeu-se da previdência social como política pública, ou seja, uma espécie de subsistema de proteção social dentro da seguridade social, podendo ser definida como um regime jurídico especial, o qual é regido pelas normas de Direito Público e possui natureza contributiva.

O art. 201 da Constituição Federal de 88 estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”. O mesmo diploma assegura que havendo filiação e observância à questão contributiva, há a cobertura aos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, proteção à maternidade, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, bem como salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (BRASIL, 1988).

O Regime Geral da Previdência Social – RGPS é um “subsistema” da seguridade social, mais abrangente, sendo sua cobertura à grande maioria dos trabalhadores brasileiros, desde que filiados e contribuintes ao regime. Esse subsistema, por determinação constitucional, é de responsabilidade da União, cuja unidade gestora é o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. (IBRAHIM, 2006).

Seu principal objetivo consiste no cumprimento dos dispositivos constitucionais acerca da previdência social. Ademais, visa a prestação previdenciária, por meio de benefícios de natureza pecuniária, ou de serviços, tais como a reabilitação profissional e serviço social, de forma programada ou não.

Tsutiya (2008) ensina que o art. 201, *caput*, da Constituição Federal define a forma de organização da Previdência Social brasileira, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme dito alhures. Ocorre que, apesar de o caráter social inicialmente referir-se à “universalidade” da população brasileira, para a Constituição Federal, somente farão parte do RGPS de forma obrigatória, aqueles que não forem servidores públicos estatutários vinculados o Regime Próprio da Previdência Social.

Nesse viés, ainda sobre as lições de Tsutiya (2008), para que, quando necessário, haja o usufruto dos chamados “benefícios previdenciários” oriundos do RGPS, somente os contribuintes do sistema tenham direito aos benefícios pré-definidos. Tal ilação parte da filosofia *bismarckiana* do seguro social, onde se exclui aqueles que possuem hipossuficiência para participar do sistema.

Todavia, o impedimento de cobertura previdenciária àqueles não participantes do RGPS contrasta diametralmente com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Para sanar a problemática, o autor supra na mesma obra leciona que “criou-se uma categoria de segurados, o segurado facultativo, cuja participação é opcional. Mas essa adesão somente será realizada se ele se inscrever e verter contribuição para o sistema.” (TSUTIYA, 2008).

Não obstante, a instituição do RGPS como meio organizacional da previdência também é regida pelos princípios norteadores do fiel cumprimento do objetivo da Constituição Cidadã quanto a seguridade social. Com isso, correlacionando o Regime Geral da Previdência Social à universalidade de cobertura

e atendimento extrai-se que para a plena participação na Previdência Social, em cumprimento aos dispositivos constitucionais ora mencionados deve obedecer a requisitos como a filiação e contribuição pecuniária, não deixando de atender àqueles cuja renda impossibilite a filiação ao RGPS.

Em outra esteira, o cumprimento principiológico ante a correlação ao Regime Geral previdenciário, de forma fática se dá por meio do Instituto Nacional da Seguridade social e, conseqüentemente, pelo processo administrativo como se verá adiante.

2. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Processo Administrativo Previdenciário (PAP) em contraste ao princípio.

Atualmente o INSS é responsável pela operacionalização do reconhecimento de direitos das pessoas que estão ou estiveram em algum momento vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), conforme art. 3º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e do Seguro defeso, pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. (ARAÚJO, 2019).

Para a concessão dos benefícios previdenciários em momentos de vulnerabilidade social e, o conseqüente cumprimento dos objetivos do Regime Geral da Previdência Social, é necessário que haja, primeiramente, o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária para a devida análise do cumprimento dos requisitos legais de concessão da benesse pretendida.

O processo administrativo previdenciário (PAP) rege-se, dentre outras determinações legais, com base na Instrução Normativa Nº 77/15, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e

beneficiários da Previdência Social onde, de início, se vê a correlação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência social.

Logo, a necessidade de pedido na via administrativa se dá pelo poder-dever do INSS de administrar e manter benefícios previdenciários (LAZZARI, 2015). Também tem como finalidade proteger os direitos dos segurados, por se tratar de prestações de trato alimentar. (ARAUJO, 2019).

Diante de tais considerações, define-se o conceito de PAP que, segundo o Mestre Gustavo Beirão Araújo é:

O conjunto de atos articulados entre si, desenvolvidos de forma ordenada, visando uma decisão definitiva quanto ao reconhecimento de direitos relativos a prestações e custeio dos regimes previdenciários básicos e complementares, acertamento de dados previdenciários, bem como as prestações da seguridade social operacionalizadas pelo INSS. (ARAUJO, 2019, p. 22-23).

Em segunda análise, é importante consignar que o processo e procedimento não se confundem, pelo que cita Maria Sylvia:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. O procedimento é conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo. (PIETRO, 2004, p. 544).

Desse modo, observa-se que a problemática cinge-se ao conjunto de atos durante a busca de uma decisão (ARAUJO, 2019). Assim, extraí-se que as formas de análise adotadas nos processos administrativos são as geradoras da problemática na prestação dos serviços previdenciários e, conseqüentemente intervêm na aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência social.

Em que pese os objetivos e ditames legais acerca do processo administrativo para a concessão de benefícios previdenciários diante do estado de necessidade social, o que se têm na realidade é a morosidade e por vezes, a análise equivocada do procedimento administrativo, conforme se demonstrará no próximo capítulo.

3. AUTOMATIZAÇÃO PROCESSUAL E O CUMPRIMENTO PRINCIPIOLÓGICO

3.1 Uso de ferramentas tecnológicas (inteligência artificial – IA) e o cumprimento do dever constitucional

Ao longo dos anos o processo administrativo previdenciário sofreu mudanças que impactaram diretamente na análise dos requerimentos da população necessitada. Esses impactos indubitavelmente tocam o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social.

A implantação do uso de ferramentas tecnológicas iniciou-se por volta de 2008 (no ano de 2011 com a Resolução Nº 166 /PRES/INSS, mas somente em 2017 a Portaria Nº 91 /PRES/INSS instituiu o “MEU INSS”. Tal sistema alterava o fluxo de atendimento para aumentar a capacidade de recepção de requerimentos, distribuindo equitativamente os processos entre as Agências da Previdência Social. (ARAUJO, 2019). A partir de então o uso de novas tecnologias vem sendo aplicada para simplificar o atendimento aos requerentes e otimizar o trabalho dos servidores e diminuir o tempo gasto na tramitação dos processos

De forma mais recente, uma das ferramentas utilizadas pela autarquia previdenciária foi a automatização do processo. Após a entrada do requerimento administrativo pela parte interessada, a inteligência artificial irá analisar de forma objetiva as documentações apresentadas, assim como o cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício pretendido.

O novo meio foi planejado para que pudesse realizar a parte processual de forma autônoma, podendo conceder ou indeferir os benefícios previdenciários

sem que haja uma participação humana, analisando dados como o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para emitir o parecer final. A ferramenta em questão é chamada de Issac, gerida pela Dataprev (empresa de tecnologia do governo federal), uma inteligência artificial cuja implantação se deu no decorrer do ano de 2019 (ROCHA, 2022).

3.1.2 Estatísticas sobre a concessão de benefícios previdenciários antes e após a utilização de meios digitais

Conforme dito alhures, deve-se observar se a automatização do processo previdenciário do INSS está sendo capaz de atender a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social, quanto à saúde e assistência social (LAZZARI, 2015, p. 89), de forma previamente estabelecida em lei, nos aspectos de prevenção, proteção e, ainda, recuperação. (SANTOS, 2005).

Nesse viés, por meio do Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS relativo ao interregno de 2016 a 2022, verificar-se-á o cumprimento principiológico. O BEPS é uma publicação mensal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência que “apresenta uma coletânea de dados sobre os benefícios administrados pelo INSS, o fluxo de caixa do FRGPS e, ainda, informações de indicadores econômicos e dados populacionais.” (Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas, 2023, v. 23, n. 1).

Segundo o último Boletim emitido pela Coordenação Geral de Estudos e Estatísticas, referente aos anos de 2016 e 2022, à folha 48, têm-se as concessões e indeferimentos de benefícios ao longo do período em análise. Em 2016 houve 5.132.451 de benefícios concedidos e 4.164.435 indeferidos, enquanto nos anos seguintes à automatização do processo administrativo, mormente a 2022, foram 5.212.631 de requerimentos deferidos e 5.113.354 com resposta negativa da autarquia.

Observa-se, ainda, que em relação a quantidade anual de benefícios concedidos (BEPS, Vol. 28, nº 02) , nos anos de 2017, 2020 e 2021, os percentuais de benefícios concedidos foram -2,7%, -6,2% e -2,8%, respectivamente.

Em outra esteira, o Boletim estatístico de dezembro de 2016 (BEPS, Vol. 21, nº 12) informa, quanto ao número de requerimentos, o total de 658.800, sendo 363.903 deferimentos, 282.524 indeferimentos. Já para o mesmo período de 2022 (BEPS, vol. 27, número 12), houveram 422.965 concessões, 423.583 indeferimentos.

Diante de tais dados, é notório que a automatização não ampliou a concessão de benefícios, em verdade, igualou o quantitativo de indeferimentos com o número de concessões nos anos de 2016 e 2022, enquanto em alguns períodos como 2017, 2020 e 2021 a taxa de concessão foi negativa. Logo, vê-se que o critério objetivo utilizado pela inteligência artificial não tem se mostrado eficaz sob a ótica da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, eis que se o número de requerimentos aumenta, seria favorável ao trabalhador segurado o crescimento proporcional de deferimentos.

Importa destacar que “robotização” do sistema está sendo denominada pelos servidores do INSS como “indeferimento automático” (GERCINA, 2022), visto a celeridade da negativa prestacional. Advogados da área previdenciária coadunam a afirmação da advogada Gisele Nascimento, *in verbis*:

[...] é notório que essa política institucional adotada pela autarquia tem demonstrado ser ineficaz, pois a análise é feita de forma perfunctória pelo robô, que leva em consideração na maioria dos casos apenas os dados contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Com isso fica claro, que aquele requerimento que depende da análise direta de outros documentos, como por exemplo, provar a qualidade e tempo como segurado especial, o tempo de trabalho como professor, tempo de atividade especial, etc, podem ser prejudicados, pois ordinariamente, essas provas não serão verificadas.

[...]

Em tempo, por hora, penso que essa análise ainda deveria ser complementada obrigatoriamente por servidores, digo por humanos, uma vez que por mais moderna que seja a máquina ela não está preparada para toda a minuciosidade da análise documental necessários para muitos requerimentos. E com isso, sem dúvida, que ocorre à lesão a efetivação de direitos constitucionais. (NASCIMENTO, 2022).

À vista disso, pode-se dizer também, que o aumento de indeferimentos pelo uso da inteligência artificial não só descumpre o objetivo de cobertura e cumprimento da previdência social, como também cerceia o direito dos segurados,

haja vista os critérios rápidos e superficiais adotados pelo processo administrativo previdenciário atual.

Com sorte, tal problemática pode ser sanada com investimento na contratação e treinamento de servidores, para que conjuntamente com o sistema adotado consigam atender a totalidade de requerimentos de forma aprofundada, célere e eficaz, pois não se pode perder de vista a necessidade da ótica humana em benefícios de cunho alimentar.

Urge, também, o investimento nas tecnologias já utilizadas, como também em novos métodos. As alternativas alinhavadas são meios para que haja o efetivo cumprimento do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social no processo administrativo da autarquia previdenciária, uma vez que o aumento no número de indeferimentos errôneos não só desampara os segurados, como também o objetivo da Constituição Brasileira de 1988 em promover um Estado de bem-estar social.

CONCLUSÃO

A partir do presente artigo foi possível esclarecer a problemática do processo administrativo previdenciário conhecido como “PAP” frente ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social e à própria Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, com breves considerações quanto à evolução histórica da seguridade social, cujo surgimento se deu na Europa e, conseqüentemente influenciou o Brasil, verificou-se que o processo de incorporação do Estado de bem-estar social se deu a lentos passos às Constituições até chegar aos moldes definidos atualmente nos artigos 194 a 204 da Carta Magna de 88.

Em outra esteira, passando a uma análise da distribuição de competências para a aplicação do princípio constitucional, é de se concluir que tanto a instituição do Regime Geral da Previdência Social aos indivíduos que necessitem da seguridade social, nos termos da lei. Contudo, é indiscutível que a pretensão estatal positivada possui divergências na aplicação cotidiana, principalmente quanto às questões de trato alimentar.

Com o estudo dos dados estatísticos dos anos de 2016 e 2022, fornecidos pelo Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS pôde-se perceber o cumprimento incompleto do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência social, ante a comparação do crescente número de indeferimentos administrativos e períodos anteriores à utilização de meios digitais no processo.

Como já esmiuçado na seção denominada automatização processual e o cumprimento principiológico, a análise superficial dos meios digitais automáticos, principalmente no ano de 2022, afastou de sobremaneira o atendimento previdenciário ao ponto de profissionais da área constatarem “indeferimentos automáticos”. Portanto, nesse ponto, a automatização do processo administrativo mostra-se prontamente contrária à seguridade social, vez que o imediato indeferimento torna o acesso ao amparo estatal injusto e dificultoso.

Feitas essas constatações, como solução apresenta-se a expansão do quadro de servidores e investimentos financeiro nos meios digitais utilizados pela

autarquia previdenciária, podendo melhorar a aplicação prática do princípio em estudo, cumprindo de forma mais eficaz, o dever constitucional da seguridade social.

Em pesquisas futuras, por meio de mais teses no sentido de facilitar a prestação das determinações das normas constitucionais e demais ligadas à abrangência da seguridade social, há possibilidade de conduzir a realidade processual automatizada à devida aplicação do princípio da universalidade da cobertura e atendimento da seguridade social.

UNIVERSALITY OF SOCIAL SECURITY COVERAGE AND SERVICE IN THE FACE OF THE AUTOMATION OF THE SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE PROCESS

ABSTRACT

This article aims to analyze the duty provided by law regarding the principle of universality of coverage and attendance of social security and the factual reality of its fulfillment through the social security administrative process known as "PAP", established by the National Institute of Social Security. In this bias, statistical data related to the granting of social security benefits in 2016 and 2022 will be used as a method, for comparative purposes regarding the results obtained on social security care and coverage with the automation of the PAP. It was concluded that the number of refusals increased proportionally to the number of concessions, in a way that was not satisfactory to the legislative objective.

Keywords: Principle. Process. Automation. Speed. Refusals.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo Beirão. Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade. Tese (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 22-23. 2019.

ARAÚJO, Maria Carolina Alcides. O que é a Seguridade Social?, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-seguridade-social/1147065315>. Acesso em 15 de março de 2023.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2614, 28 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17278>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL, Diário Oficial da União. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, 2015. Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 28 de março de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de agosto 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. 25 mar. 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 31 de outubro de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.995, DE 14 DE MARÇO DE 2022. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Decreto/D10995.htm#art7. Acesso em 30 ago 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.212, de 24 De julho De 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8212&ano=1991&ato=b99ATSE9UMFpWTc9b>. Acesso em 09 ago 2022.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 01 dez 2022.

CARLI, Kalinca De. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento nas três vertentes do sistema da Seguridade Social. E-gov, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-universalidade-da-cobertura-e-do-atendimento-nas-tr%C3%AAs-vertentes-do-sistema-d>. Acesso em: 30 nov 2022.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 88-89.

DADOS ESTATÍSTICOS - PREVIDÊNCIA SOCIAL E INSS. Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>. Acesso em 15 de março de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 8ª ed. rev., atual. Bonsucesso, RJ: Livraria Freitas Bastos Editora S.A, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

NASCIMENTO, Gisele. Robôs do INSS e o indeferimento automático de benefícios, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376390/robos-do-inss-e-o-indeferimento-automatico-de-beneficios>. Acesso em 13 /03/2023.

Os PRINCÍPIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Meu direito online, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://meudireito.online/os-principios-do-direito-previdenciario/>. Acesso em 09 set 2022.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, p. 35.

SANTORO, José Jayme de Souza, Manual de Direito Previdenciário. 2ª ed., Niterói, RJ: Editora Impetus, 2006.

SANTOS, Leandro Luis Camargo dos. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA; aldineia; AMARAL, Lauana Souza. Seguridade Social Brasileira: Origem e Evolução. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://aldineiasouza.jusbrasil.com.br/artigos/1241332050/seguridade-social-brasileira-origem-e-evolucao>. Acesso em 31 out. 2022.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.